



Decisão 03660/2019-6 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08759/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: WANZETE KRUGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS – EXERCÍCIO DE 2018 – SOBRESTAR.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Wanzete Kruger.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 237/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 372/2019**, com sugestão de citação do senhor Wanzete Kruger para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 359/2019**.

Devidamente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 938/2019 e Peça Complementar 19936/2019**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3875/2019**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados. Entretanto, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe a aplicação de sanção por multa ao responsável, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 4767/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto ao atraso no envio das contas, de fato, o encaminhamento da documentação somente se deu em 25/05/2019, após o prazo legal.

No entanto, verifico que tal atraso não consta dentre os indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 372/2019, razão pela qual não foi dada ao gestor a oportunidade de apresentar razões de defesa pelo atraso no envio.

Considerando, ainda, que o excesso de prazo não foi excessivo, razão pela qual é possível que o descumprimento não tenha sido incluído dentre as irregularidades inicialmente apontadas, **entendo que tal inconsistência deve ser afastada, sem aplicação de multa ao gestor nos presentes autos.**

Quanto ao mérito, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 3875/2019**, abaixo transcrita:

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RPPS (ITEM 3.4.1.3 DO RT 237/2019-1)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Conforme relatado no RT 237/2019-1:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RPPS	3.408.746,31	3.409.133,41	1.405.265,50	242,57	242,60
RGPS	4.374.000,00	4.391.817,07	1.198.447,05	364,97	366,46
Totais	7.782.746,40	7.800.950,48	2.603.712,55	298,91	299,61

Fonte: Processo TC 08759/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor – Tabela 16), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **242,57%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 643/2019-7, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do município.

Ocorre que em relação à movimentação dos valores de RPPS retido de servidores no montante de R\$ 3.408.746,31 (três milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), evidenciados através da conta contábil n°. "218810101001 RPPS-IPASDM" apresentada no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT), há de se destacar que neste montante, encontram-se inseridos valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo município para ajustes das DDR Disponibilidade por Destinação de Recursos (*DOC-001*), haja vista as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do "CIDADES", onde cada conta contábil de consignação deverá evidenciar a real disponibilidade por fonte de recurso.

Desta forma, o município realizou os lançamentos contábeis de ajustes da referida conta, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizadas pelo município, em atendimento às novas exigências contidas no "CIDADES", que não permite saldo negativo em nenhuma fonte de recurso de contas de consignação, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	CRIANDO
218810101001-RPPS-IPASDM (DEMDFLT)	3.408.746,31
(-) Lançamentos de Ajustes de DDR (<i>DOC-001</i>)	(2.003.480,81)
(-) Lançamentos de Pagamento de Descontos (<i>DOC-002</i>)	(1.074,73)
(=) Valores RPPS Retido de Servidores (<i>DOC-0003</i>)	1.404.190,77

ss/rc

Conforme relatado, podemos constatar que o valor efetivamente retido de servidores é de R\$ 1.405.265,50 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), composto do valor R\$ 1.404.190,77 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos) (**DOC-003**) retido de servidores no ato da liquidação e R\$ 1.074,73 (um mil, setenta e quatro reais e setenta e três centavos) (**DOC-002**) relativo a lançamento de pagamento de descontos retidos, ratificando desta forma, a total compatibilidade com os valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 1.405.265,50 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), inexistindo divergência entre os registros contábeis apresentados e os valores efetivamente retido de servidores em favor do Regime Próprio de Previdência Social.

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado registro contábil dos valores de RPPS retidos de servidores, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que a divergência apresentada se refere a lançamentos de ajustes de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, tendo em vista que se a mesma efetivamente existisse, o município não se encontraria em situação de total adimplência perante o Regime Próprio de Previdência Social, comprovando desta forma, a inexistência de valores pendentes de quitação, registro ou regularização.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento do RPPS.

Após regular citação o responsável esclarece que o montante de R\$ 3.408.746,31 é composto por retenções de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 1.404.190,77, e a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR e lançamento de pagamento de descontos, no total de R\$ 2.004.555,54, a fim de atender às novas regras do CidadES.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de retenções evidenciado no DEMDFL (R\$ 3.408.746,31), o montante de R\$ 1.404.190,77 se refere a valores efetivamente retidos de servidores no exercício, enquanto o saldo de R\$ 2.004.555,54 se refere a ajuste de conta corrente negativa e lançamentos de encerramento, conforme demonstrado no razão da conta 218810101001.F – RPPS – IPASDM.**

Considerando-se a exclusão destes valores, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da seguinte forma:

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência a	DEMDFLT		FOLRPP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.404.190,77	1.405.652,60	1.405.265,50	99,92%	100,03%

ss/rc

Total	1.404.190,77	1.405.652,60	1.405.265,50	99,92%	100,03%
--------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------	----------------

Fonte: Processo TC 08759/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou a retenção de 99,92% dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RPPS (ITEM 3.4.1.4 DO RT 237/2019-1)

Inobservância ao artigo 40 da CF de 1988.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 237/2019-1:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor – Tabela 16), no decorrer do exercício em análise, representaram **242,60%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 643/2019-7, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Similarmente ao relatado no item 3.4.1.3, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, há de contabilizados com base pagamento enviados pelo contábil do município.

Ocorre que em relação à movimentação dos valores de RPPS baixados de servidores no montante de R\$ 3.409.133,41 (três milhões, quatrocentos e nove mil, cento e trinta e três reais e quarenta e um centavos), evidenciados através da conta contábil nº. "218810101001 RPPS-IPASDM" apresentada no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT), há de se destacar que neste montante, encontram-se inseridos valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo município para ajustes das DDR Disponibilidade por Destinação de Recursos (DOC-001), haja vista as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do "CIDADES", onde cada conta contábil de consignação deverá evidenciar a real disponibilidade por fonte de recurso.

Desta forma, o município realizou os lançamentos contábeis de ajustes da referida conta, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizadas pelo município, em atendimento às novas exigências contidas no "CIDADES", que não permite saldo negativo em nenhuma fonte de recurso de contas de consignação, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	DEBITO
218810101001-RPPS-IPASDM (DEMDFLT)	3.409.133,41
(-) Lançamentos de Ajustes de DDR (DOC-001)	(2.003.480,81)
(=) Valores Recolhidos de RPPS Retido de Servidores (DOC-0004)	1.405.652,60

ss/rc

Conforme. relatado, podemos constatar que do montante devido apresentado no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 1.405.652,60 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), foram integralmente recolhido/pago a totalidade dos valores efetivamente devidos no montante de R\$ 1.405.652,60 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) **(DOC-004)**, não havendo o que se falar em ausência de recolhimento de contribuição retida de servidores devidas ao RPPS, haja vista que o valor recolhido representa 100,00% do valor devido, conforme a seguir:

(...)

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado recolhimento/pagamento integral dos valores de RPPS retidos de servidores, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que a divergência apresentada se refere a lançamentos de ajustes de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, tendo em vista que se a mesma efetivamente existisse, o município não se encontraria em situação de total adimplência perante o Regime Próprio de Previdência Social, comprovando desta forma, a inexistência de valores pendentes de quitação, registro ou regularização.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor baixado das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RPPS.

Após regular citação o responsável esclarece que o montante de R\$ 3.409.133,41 é composto por pagamentos de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 1.405.652,60, e a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR, no total de R\$ 2.003.480,81, a fim de atender às novas regras do CidadES.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de recolhimentos evidenciado no DEMDFL (R\$ 3.409.133,41), o montante de R\$ 1.405.652,60 se refere a valores efetivamente recolhidos no exercício, enquanto o saldo de R\$ 2.003.480,81 se refere a ajuste de conta corrente negativa e lançamentos de encerramento, conforme demonstrado no razão da conta 218810101001.F – RPPS – IPASDM.**

Considerando-se a exclusão destes valores, a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da forma evidenciada na tabela 1 do item anterior.

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou o recolhimento da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 3.4.2.1 DO RT 237/2019-1)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

ss/rc

Conforme relatado no RT 237/2019-1:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 16), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **364,97%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 643/2019-7, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do município.

Ocorre que em relação à movimentação dos valores de RGPS retido de servidores no montante de R\$ 4.374.000,09 (quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil reais e nove centavos) , evidenciados através da conta contábil nº "218810102000 - INSS" (*INSS CAMARA E INSS SERVIDOR*) apresentada no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT), há de se destacar que neste montante, encontram-se inseridos valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo município para ajustes das DDR Disponibilidade por Destinação de Recursos (*DOC-005*), haja vista as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do "CIDADES", onde cada conta contábil de consignação deverá evidenciar a real disponibilidade por fonte de recurso.

Desta forma, o município realizou os lançamentos contábeis de ajustes da referida conta, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizadas pelo município, em atendimento às novas exigências contidas no "CIDADES", que não permite saldo negativo em nenhuma fonte de recurso de contas de consignação, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	CRÉDITO
218810102000-RGPS-INSS (INSS CAMARA E INSS SERVIDOR) (DEMDFLT)	4.374.000,09
(-) Lançamentos de Ajustes de DDR (INSS CAMARA E INSS SERVIDORES) (<i>DOC-005</i>)	(3.175.553,04)
(-) Lançamentos de Pagamento de Descontos (<i>DOC-006</i>)	(799,07)
(=) Valores RGPS Retido de Servidores (<i>DOC-007</i>)	1.197.647,98

Conforme relatado, podemos constatar que o valor efetivamente retido de servidores é de R\$ 1.197.647,98 (um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), ratificando desta forma, a total compatibilidade com os valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 1.197. 44 7, os (um milhão, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), representando 100,02% dos valores devidos.

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado registro contábil dos valores de RGPS retidos de servidores, requeremos

ss/rc

desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que a divergência apresentada se refere a lançamentos de ajustes de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, tendo em vista que se a mesma efetivamente existisse, o município não se encontraria em situação de total adimplência perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando desta forma, a inexistência de valores pendentes de quitação, registro ou regularização.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento do RGPS.

Após regular citação o responsável esclarece que o montante de R\$ 4.374.000,09 é composto por retenções de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 1.197.647,98, e a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR e lançamento de pagamento de descontos, no total de R\$ 3.176.352,11, a fim de atender às novas regras do CidadES.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de retenções evidenciado no DEMDFL (R\$ 4.374.000,09), o montante de R\$ 1.197.647,98 se refere a valores efetivamente retidos de servidores no exercício, enquanto o saldo de R\$ 3.176,352,11 se refere a ajuste de conta corrente negativa e lançamentos de encerramento, conforme demonstrado no razão das contas 218810102001.F - INSS – SERVIDORES e 218810102003.F - INSS - CÂMARA.**

Considerando-se a exclusão destes valores, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da seguinte forma:

Tabela 02) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	1.197.647,98	1.216.264,03	1.198.447,05	99,93%	101,49%
Total	1.197.647,98	1.216.264,03	1.198.447,05	99,93%	101,49%

Fonte: Processo TC 08759/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou a retenção de 99,93% dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 3.4.2.2 DO RT 237/2019-1)

Inobservância ao *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Conforme relatado no RT 237/2019-1:

ss/rc

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 16), no decorrer do exercício em análise, representaram **366,46%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 643/2019-7, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Similarmente ao relatado no item 3.4.2.1, no que se refere ao valor liquidado de obrigações patronais e retidas de servidores, apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do município.

Ocorre que em relação à movimentação dos valores de RGPS baixados de servidores no montante de R\$ 4.391.817,07 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, oitocentos e dezessete reais e sete centavos), evidenciados através da conta contábil nº. "218810102000 INSS" (*INSS CAMARA E INSS SERVIDORES*) apresentados no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT), há de se destacar que neste montante, encontram-se inseridos valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo município para ajustes das DDR Disponibilidade por Destinação de Recursos (*DOC-005*), haja vista as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do "CIDADES", onde cada conta contábil de consignação deverá evidenciar a real disponibilidade por fonte de recurso.

Desta forma, o município realizou os lançamentos contábeis de ajustes da referida conta, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizadas pelo município, em atendimento às novas exigências contidas no "cidades", que não permite saldo negativo em nenhuma fonte de recurso de contas de consignação, conforme demonstrado a seguir:

DISCRICÃO	DABRNO
218810102000-INSS (INSS CAMARA E INSS-SERVIDORES (DEMDFLT)	4.391.817,07
(-) Lançamentos de Ajustes de DDR (<i>DOC-005</i>)	(3.175.553,04)
(=) Valores Recolhidos de RGPS Retido de Servidores (<i>DOC-008</i>)	1.216.264,03

Conforme relatado, podemos constatar que do montante devido apresentado no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 1.198.447,05 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), foram recolhido/pago R\$ 1.216.264,03 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos) (*DOC-008*) dos valores devidos, representando um recolhimento de 101,49%, não havendo o que se falar em ausência de recolhimento de contribuição retida de servidores devidas ao RGPS, haja vista que o valor recolhido representa 101,49% do valor devido, estando portanto, dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES, conforme a seguir:

Regime de Previdência	Valor Recolhido (<i>DOC-008</i>)	Valor Devido - FOLRPP	Recolhimento
RGPS	1.216.264,03	1.198.447,05	101,49%

ss/rc

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado recolhimento/pagamento dos valores de RGPS retidos de servidores, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que a divergência apresentada se refere a lançamentos de ajustes de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, tendo em vista que se a mesma efetivamente existisse, o município não se encontraria em situação de total adimplência perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando desta forma, a inexistência de valores pendentes de quitação, registro ou regularização.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor baixado das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RGPS.

Após regular citação o responsável esclarece que o montante de R\$ 4.391,817,07 é composto por retenções de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 1.216.264,03, e a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR e lançamento de pagamento de descontos, no total de R\$ 3.175.553,04, a fim de atender às novas regras do CidadES.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de recolhimentos evidenciado no DEMDFL (R\$ 4.391.817,07), o montante de R\$ 1.216.264,03 se refere a valores efetivamente recolhidos no exercício, enquanto o saldo de R\$ 3.175.533,04 se refere a ajuste de conta corrente negativa e lançamentos de encerramento, conforme demonstrado no razão das contas 218810102001.F - INSS – SERVIDORES e 218810102003.F - INSS - CÂMARA.**

Considerando-se a exclusão destes valores, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da forma evidenciada na tabela 1 do item anterior.

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou o recolhimento da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, quanto ao mérito, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, e divergindo, apenas, no tocante à aplicação de multa por atraso no envio das contas,** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 JULGAR REGULARES as contas do senhor Wanzete Kruger frente à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

ss/rc

2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Wanzete Kruger**, Ordenador de Despesa.

Na sequência dos atos e fatos, a Área Técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03875/2019-8, opinou pelo julgamento regular das contas em apreço; pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas anual de gestão; pela aplicação de multa pelo envio intempestivo da PCA.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 04767/2019-2, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou parcialmente o posicionamento da Área Técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio, recomendando ao Legislativo Municipal à aprovação das contas do respectivo Município, aplicando-se multa ao gestor pelo envio intempestivo da PCA.

O eminente Relator dos autos, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na 42ª Sessão Ordinária do Colegiado da Primeira Câmara proferiu o Voto nº 05513/2019-2, deixando de aplicar multa ao gestor, julgando regulares as contas em apreço, dando plena quitação ao responsável e arquivando-se os autos.

Frisa-se, que na referida Sessão Ordinária, na fase de discussão, manifestei-me em voto vogal pelo sobrestamento dos autos.

ss/rc

É o sucinto relatório.

VOTO VOGAL

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03875/2019-8, assim opinou, *litteris*:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Wanzete Kruger, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Wanzete Kruger, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Wanzete Kruger, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Domingos Martins, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, WANZETE KRUGER, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Item 2.1 do RT 237/2019). – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 04767/2019-2, acompanhou parcialmente o posicionamento da Área Técnica, exarado na sobredita instrução técnica, tendo assim se manifestado, *litteris*:

[...]

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Domingos Martins, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Wanzete Kruger, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

ss/rc

2 – seja aplicada multa pecuniária ao gestor, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida. – g.n.

O Eminentíssimo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na 42ª Sessão Ordinária do Colegiado da Primeira Câmara proferiu o Voto nº 05513/2019-2, assim se posicionando, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, quanto ao mérito, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, e divergindo, apenas, no tocante à aplicação de multa por atraso no envio das contas,** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 JULGAR REGULARES as contas do senhor Wanzete Kruger frente à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado. – g.n.

Pois bem, em que pese os posicionamentos da área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminentíssimo Relator, na referida Sessão Ordinária, na fase de discussão, manifestei-me pelo sobrestamento dos autos, motivo pelo qual passo a tecer considerações.

Considerando as recentes discussões acerca do julgamento das contas de gestão do chefe do Poder Executivo, teço as seguintes considerações:

Registre-se que essa Corte de Contas, através da Decisão Plenária 13/2018, decidiu aprovar a aplicação da Resolução nº 01/2018 da ATRICON, para tratar das deliberações nos processos deste Tribunal em que o chefe do poder executivo figure como ordenador de despesas.

Ressalta-se que a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, traz em seu bojo a informação de que “a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores””.

Entretanto, convém informar que o Supremo Tribunal Federal, “em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas)”¹.

Ademais, cabe ressaltar que o Colegiado do Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC nº 03492/2019-1 – Plenário (Processo TC 3080/2019-2), assim decidiu, *verbis*:

[...]

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, e diante disso entendendo pelo sobrestamento do presente autos, até ulterior decisão da referida comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Ante o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3492/2019:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

¹ Voto nº 06203/2019-2 - Processo TC nº 08779/2019-8 (Relator Conselheiro Chamoun – TCEES).

1.1. SOBRESTAR em pauta os presentes autos, pelas razões já expressas;

2. Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, preliminarmente, que votou pela impossibilidade de inclusão dos processos em pauta, bem como pelo prosseguimento do feito.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente – g.n.

Assim, entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos, por ser medida que se impõe para a garantia da segurança jurídica, haja vista que, decidir de modo a ser posteriormente considerado não congruente aos parâmetros constitucionais, por certo é medida que pode gerar insegurança, incerteza e vício processual.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do eminente Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões acima expostas:

I. **SOBRESTAR** o julgamento dos presentes autos, até ulterior decisão da comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas às Prestações de Contas de Prefeito, na função de ordenador de despesas, pelas razões antes expendidas.

II. **DAR CIÊNCIA** aos interessados.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
CONSELHEIRO

1. DECISÃO TC-3660/2019:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões acima expostas:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, até ulterior decisão da comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas às Prestações de Contas de Prefeito, na função de ordenador de despesas, pelas razões antes expendidas.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente